



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248528 - MG (2025/0477621-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DROGARIA GURGEL LTDA
ADVOGADO : MARCELO PIMENTA COUTO - MG122659
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DILSON ARAÚJO DE SOUZA - MG045475
HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272
BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776
DANIELA MIRANDA DUARTE - MG097402
MANUELA VASCONCELLOS BANDEIRA - MG115799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À NORMA FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. FARMÁCIAS E DROGARIA. MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO INSCRITO NO CONSELHO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. FATA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 15, § 3º, DA LEI N. 5.991/1973 E DO ART. 28 DO DECRETO N. 74.170/1974. SÚMULA N. 211/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – É deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284/STF.

II – *In casu*, o questionamento acerca da ausência de inscrição do responsável técnico no conselho demanda incursionar profundamente no acervo fático-probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial.

III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, à luz dos dispositivos legais tidos por violados – arts. 15, § 3º, da 5.991/1973 e 28 do Decreto n. 74.170/1974 –, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248528 - MG (2025/0477621-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DROGARIA GURGEL LTDA
ADVOGADO : MARCELO PIMENTA COUTO - MG122659
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DILSON ARAÚJO DE SOUZA - MG045475
HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272
BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776
DANIELA MIRANDA DUARTE - MG097402
MANUELA VASCONCELLOS BANDEIRA - MG115799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À NORMA FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. FARMÁCIAS E DROGARIA. MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO INSCRITO NO CONSELHO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. FATA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 15, § 3º, DA LEI N. 5.991/1973 E DO ART. 28 DO DECRETO N. 74.170/1974. SÚMULA N. 211/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – É deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284/STF.

II – *In casu*, o questionamento acerca da ausência de inscrição do responsável técnico no conselho demanda incursionar profundamente no acervo fático-probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial.

III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, à luz dos dispositivos legais tidos por violados – arts. 15, § 3º, da 5.991/1973 e 28 do Decreto n. 74.170/1974 –, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão, mediante a qual o Recurso Especial foi conhecido em parte e não provido.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade de óbices processuais ao recurso.

Aponta o erro de enquadramento jurídico, pois a controvérsia é de direito, não de fato, tendo a decisão agravada partido de premissa equivocada de que o exame da controvérsia exigiria reexame de provas. A atuação ocorreu em 13/03/2008 e a penalidade decorreu da atuação de técnico em farmácia como responsável técnico. A Drogaria Gurgel encontrava-se em funcionamento regular e a pretensão recursal consiste unicamente na correta subsunção jurídica dos fatos incontroversos à legislação federal e ao precedente repetitivo do STJ, o que afasta, por completo, a incidência da Súmula 7/STJ.

Alega a aplicação obrigatória do Tema n. 727/STJ (REsp 1.243.994/MG) e violação ao art. 927, III, do CPC, uma vez que “é facultado aos técnicos em farmácia, regularmente inscritos, assumir a responsabilidade técnica por drogaria até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014, sendo ilegítimas multas aplicadas com base em interpretação restritiva da legislação anterior.”.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas 211/STJ e 284/STF, pois indicou, de forma clara e fundamentada, a violação aos arts. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/1973; 28, § 3º, do Decreto n. 74.170/1974; e 16 da Lei n. 5.991/1973. E, ainda, constou expressamente do apelo nobre que tais normas não vedavam a atuação de técnico em farmácia antes da Lei n. 13.021/2014, sendo indevida a multa aplicada. Foram opostos embargos de declaração, preenchendo-se o requisito do prequestionamento.

Aduz o equívoco quanto ao julgamento do Supremo Tribunal Federal (arts. 5 e 6, I, da Lei 13.021/2014) e proteção da quadra fática anterior, o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. O Recurso Especial limitou-se a repudiar sua aplicação retroativa a situações jurídicas consolidadas sob o regime normativo anterior. O ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido estão contidos no rol das garantias constitucionais. No caso, o direito adquirido reconhecido em mandado de segurança e alvará sanitário expedido, corroborado pelo conjunto probatório transcrito.

Afirma o licenciamento sanitário regular e distinção entre licenciamento e inscrição profissional, bem como a subsunção normativa ao Tema 727/STJ. O art. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73 e o art. 28, § 3º, do Decreto n. 74.170/74 aplicam-se ao licenciamento do estabelecimento (pessoa jurídica), não se confundindo com a emissão de certificado de responsabilidade técnica (pessoa física). Assim, é incontroverso que a Drogaria Gurgel possuía Alvará Sanitário válido. Ao manter a multa aplicada pelo CRF/MG, a Corte de origem incorreu em erro de subsunção normativa, confundindo licenciamento sanitário com inscrição profissional.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 359e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

"De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual 'a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado'" (cf., REsp n. 2.148.059/MA Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Controverte-se acerca da legitimidade de multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia.

A Recorrente alega que o proprietário do estabelecimento possui direito adquirido de exercer a responsabilidade técnica por sua drogaria, direito este expressamente reconhecido por meio de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Vigilância Sanitária, autoridade sanitária competente, que lhe assegurou a condição de responsável técnico e viabilizou a expedição do respectivo Alvará Sanitário.

Nas razões do recurso especial, a Recorrente limita-se a citar alguns dispositivos legais, sem demonstrar, efetivamente, como teria ocorrido a violação.

O recurso especial possui natureza vinculada e por objetivo a aplicação ou interpretação adequada de comando de lei federal, de modo que compete à parte a indicação de forma clara e pormenorizada do dispositivo legal que entende ofendido, não sendo suficiente a mera citação no corpo das razões recursais. (1ª T., AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 4.9.2023, DJe de 6.9.2023)

Em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ressalte-se, o dispositivo legal apontado deve possuir comando normativo que sustenta a tese recursal, não se enquadrando nessas hipóteses aqueles que disciplinam relação jurídica diversa ou os de comando genérico, destituídos de norma capaz de enfrentar a fundamentação do julgado impugnado.

É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual se revela incabível conhecer do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa linha, são os julgados assim resumidos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.036.100/RN, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 23.6.2025, DJEN 27.6.2025).

AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. INDISPENSABILIDADE DA QUANTIA PENHORADA À MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 3. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. Esta Corte Superior entende que se evidencia "a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF" (AgInt no REsp n. 2.133.012/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024).

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.607.365/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 13.8.2025, DJEN 19.8.2025).

A Recorrente questiona a legitimidade de multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por descumprimento das exigências legais no tocante à responsabilidade técnica, argumentando que o proprietário do estabelecimento possui direito adquirido de exercer a responsabilidade técnica por sua drogaria, direito este expressamente reconhecido por meio de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Vigilância Sanitária, autoridade sanitária competente, que lhe assegurou a condição de responsável técnico e viabilizou a expedição do respectivo Alvará Sanitário.

Ressalte-se a menção expressa no julgado acerca do dever de o técnico de farmácia estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Nas razões do Recurso Especial, aponta-se ofensa aos arts. 16 da Lei n. 5.991/1973, alegando-se, em síntese, que o proprietário da embargante é técnico em farmácia inscrito no órgão de classe (fls. 215/222e).

Do confronto entre a insurgência recursal e a fundamentação adotada pelo tribunal de origem pode-se defluir tanto a possibilidade de mera reavaliação de premissas nas quais o acórdão recorrido esteja assentado, quanto a incidência do óbice constante na Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

A Corte de origem concluiu que o direito pleiteado – o proprietário da Recorrente atuar como responsável técnico de seu estabelecimento – não foi reconhecido, mediante autorização para se inscrever perante o CRF/MG, revelando-se legítima, portanto, a autuação lavrada pelo Conselho em 13/03/2008, como segue:

No que diz respeito à nulidade da CDA, merece reparo a r. sentença.

Cumpra aos estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico provar aos conselhos regionais que essas funções são exercidas por profissional habilitado e registrado, pena de autuação nos termos do art. 24 da Lei 3.820/1960, que dispõe:

"Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência."

A controvérsia cinge-se em analisar se, ao tempo da aplicação da multa de que trata o art. 24 da Lei n.º 3.820/60, o estabelecimento autuado contava com a assistência de responsável técnico.

O conjunto probatório revela que: a) a Drogaria Gurgel Ltda. ME tem por sócio-proprietário, desde 16/06/1986, o Sr. Diego Bandeira de Miranda Ribeiro, conforme alteração contratual acostada às fls. 26/8; b) em 13/05/2002, foi negado ao Sr. Diego Bandeira de Miranda Ribeiro o direito de atuar como responsável técnico de seu estabelecimento, através de acórdão proferido no recurso de apelação n.º 2000.01.00.000053-2 (fls. 88/97), interposto pelo CRF /MG contra a segurança concedida no bojo dos autos n.º 1999.38.00.024270- 5 (fls. 98/103); c) desde outubro de 2002, o Sr. Diego Bandeira de Miranda Ribeiro é o responsável técnico da Drogaria para fins de obtenção dos "Livros de Escrituração das substâncias e medicamentos sujeitos a controle" e "Alvarás Sanitários", em decorrência de liminar concedida no MS n.º 02400.020295-2 (fls. 17/21), impetrado contra ato da Chefia da Vigilância Sanitária Municipal e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 22/25); d) o referido estabelecimento farmacêutico foi autuado, em 13/03/2008, por infração ao disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 15); e) em 02/09/2008, foi expedido Alvará de Autorização Sanitária em favor da Drogaria Gurgel Ltda. pela Vigilância Sanitária de Belo Horizonte/MG (fls. 63), constando o Sr. Diego Bandeira de Miranda Ribeiro como responsável técnico, qualificando-o como profissional inscrito no CRF/MG sob o n.º 09/99. Nesse contexto, restou equivocada a decisão guerreada.

Primeiro, a decisão proferida no MS n.º 02400.020295-2 produziu efeitos apenas entre o Sr. Diego Bandeira de Miranda Ribeiro e a Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, ao reconhecê-lo como responsável técnico por sua Drogaria e, assim, obrigar a

autoridade impetrada a expedir "Alvará Sanitário" e liberar "Livros de Escrituração de substâncias e medicamentos".

Segundo, ao impetrar o MS n.º 1999.38.00.024270-5, pretendeu o Sr. Diego Bandeira de Miranda Ribeiro obter sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia no intuito de assumir a responsabilidade técnica por sua Drogaria³, sendo-lhe negado tal pedido.

Terceiro, consulta de acesso público realizada no sítio eletrônico do CRF/MG informa que o Sr. Diego Bandeira de Miranda Ribeiro não é profissional cadastrado perante aquele órgão, inexistindo, inclusive, o n.º de inscrição "09 /99" mencionado no Alvará de Autorização Sanitária expedido em setembro de 2008, conforme se vê às fls. 63.

Por fim, a discussão sobre eventual aplicação da Súmula 120 do STJ ("O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria") está superada em razão do julgamento do MS 1999.38.00.024270-5 no âmbito da Justiça Federal.

Não havendo sido reconhecido o direito de atuar como responsável técnico de seu estabelecimento, mediante autorização para se inscrever perante o CRF /MG, legítima, portanto, a atuação lavrada pelo Conselho 13/03/2008. (fls. 131/132e – destaque meu).

In casu, a análise da pretensão recursal de reconhecer que a embargante possui Alvará Sanitário com anotação de responsável técnico e a decisão transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança n. 02400.020295-2, impetrado contra ato do Diretor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, reconheceu o proprietário como responsável técnico por sua Drogaria e, ainda, o responsável técnico está inscrito no CRFMG desde 19/01/2000, sob matrícula n. 80.010 demanda incursionar profundamente no acervo fático/probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido no mencionado verbete sumular.

Quanto aos arts. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/1973 e 28 do Decreto n. 74.170/1974, amparada no argumento segundo o qual a competência para autorizar o licenciamento de estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de um Técnico em Farmácia é única e exclusiva do órgão de vigilância sanitária e não do Conselho, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto não analisada pelo tribunal de origem.

O requisito do prequestionamento pressupõe o prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca da carga normativa contida nos dispositivos apontados como violados, e, no caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não foi examinada, ainda que implicitamente, a alegação concernente à validade de multas aplicadas pelo Conselho. Desse modo, aplicável o enunciado da Súmula n. 211 desta Corte (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*)

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. As teses vinculadas ao disposto nos arts. 50, 187 e 1.712 do Código Civil; 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC; e 37 da Lei n. 10.741/2003 não foram prequestionadas, não obstante a oposição de embargos de declaração, o

que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.

(...)

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.147.272/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 09.06.2025, DJEN de 25.06.2025).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 9º, 10, 14 E 921, § 4º, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.154.123/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Diante da persistência de vício integrativo no acórdão impugnado, a parte recorrente deveria ter alegado afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, *de forma devidamente fundamentada*, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pela Corte *a qua*, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como na espécie.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do recurso, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.248.528 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0477621-6

Número de Origem:

00062692420094013800 200838000266209 200938000066177 62692420094013800

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DROGARIA GURGEL LTDA

ADVOGADO : MARCELO PIMENTA COUTO - MG122659

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

ADVOGADOS : DILSON ARAÚJO DE SOUZA - MG045475

HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272

BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776

DANIELA MIRANDA DUARTE - MG097402

MANUELA VASCONCELLOS BANDEIRA - MG115799

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL
E AFINS - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DROGARIA GURGEL LTDA

ADVOGADO : MARCELO PIMENTA COUTO - MG122659

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

ADVOGADOS : DILSON ARAÚJO DE SOUZA - MG045475

HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272

BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776
DANIELA MIRANDA DUARTE - MG097402
MANUELA VASCONCELLOS BANDEIRA - MG115799

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026